



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 281 - Cosit

**Data** 8 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **ALÍQUOTA ZERO. INDÚSTRIA AERONÁUTICA. VENDAS NO MERCADO INTERNO**

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se sobre a receita bruta de venda no mercado interno: de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi; de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves; e, de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Dentro do escopo acima, definido, o benefício fiscal alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inc. VI; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

#### **ALÍQUOTA ZERO. INDÚSTRIA AERONÁUTICA. VENDAS NO MERCADO INTERNO**

A alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se sobre a receita bruta de venda no mercado interno: de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi; de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-

primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves; e, de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Dentro do escopo acima, definido, o benefício fiscal alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inc. VI; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta a essa RFB nos seguintes termos:

a) diz que, nos termos de seu Contrato Social, tem por objeto o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 47.89-0-99); manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7-10) e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00);

b) informa manter relações comerciais com empresa nacional que produz, comercializa e/ou importa materiais aeronáuticos, a qual declarou-se detentora do benefício fiscal de que trata o artigo 6º do Decreto nº 5.171, de 2004, e, nesse contexto, requereu fosse aplicada a alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins nas suas aquisições de equipamentos, gabaritos, ferramentais e demais materiais destinados à indústria aeronáutica;

c) afirma que, embora em atendimento ao cliente, tenha passado a aplicar o benefício de redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins nas vendas a ele realizadas, restou-lhe dúvida quanto à correção do procedimento, uma vez que não comercializa produtos *diretamente* para a indústria aeronáutica, mas, sim, vende peças para seus fornecedores nacionais, sendo, portanto, *terceira* empresa fornecedora.

2           À luz de tais fatos, considerando o teor do dispositivo em que se funda o benefício em questão, questiona se o mesmo se aplica apenas sobre a receita de vendas dos fornecedores de materiais destinados à indústria aeronáutica, caso de sua cliente, ou se alberga também as operações de compra dessas empresas, hipótese em que poderia igualmente gozar do benefício.

3           Neste sentido, indaga:

*Sendo a Empresa/Cliente beneficiária da aplicação da alíquota zero para o PIS/Pasep e para a Cofins, tal fato autoriza a aplicação do benefício às suas fornecedoras de matéria-prima – Consulente, para a produção de suas peças?*

*Ou esta – Empresa/Cliente- somente poderá utilizar do benefício quando da venda de suas peças e/ou serviços para a Indústria de Aeronáutica, não devendo a consulente valer-se do mencionado benefício?*

4 Ao final, requer a aplicação do disposto nos artigos 48 e 49 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no que tange a suspensão do curso do prazo para pagamento de eventual imposto; a impossibilidade de início de procedimento fiscal, no tocante à matéria consultada e, em especial, quanto aos prazos para recolhimento de eventuais valores a serem apurados.

## Fundamentos

5 Cumpre, preliminarmente, assentar que em resposta à Intimação/Saort nº 242/2013 (fl. 30), a consulente prestou as declarações previstas no artigo 3º, inc. II, “b” e “c” da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, então vigente, bem como juntou aos autos cópia do documento de identificação do signatário da inicial, atendendo, assim, ao disposto no inciso I, “c” do mesmo dispositivo. Estando, assim, superadas as possíveis causas de ineficácia da consulta apontadas pela Unidade preparadora, passa-se à sua apreciação.

6 Busca o interessado obter por meio desse instrumento a melhor interpretação quanto ao escopo de aplicação do artigo 6º do Decreto nº 5.171, de 06 de agosto de 2004, que em sua redação atual dispõe:

*Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.*

7 Referido dispositivo veio regulamentar o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, que, na redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, dispunha:

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004).*

8 A registrar que a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, através de seu artigo 26, deu nova redação ao inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passando a ser admitida a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas com qualquer operação de **industrialização** (e não apenas montagem) de aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

*IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos,*

*lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;*

9 Contextualizada a legislação concernente ao benefício fiscal em comento desde a sua instituição, verifica-se que o mesmo, nos termos concedidos, pode ser definido como de natureza “mista”: para a sua fruição há que haver necessariamente o atendimento da condição objetiva, atrelada aos bens nele incluídos, e da subjetiva, estabelecida em função da destinação dos mesmos. Assim, apenas quando verificado o implemento das duas condições haverá o direito à alíquota zero das contribuições.

10 Em outras palavras, para que haja a redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins é necessário que a receita seja auferida com a venda no mercado interno das aeronaves, ou de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas **a serem empregados** na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das próprias aeronaves ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

11 O que se depreende, portanto, é que a intenção do legislador foi desonerar todas as etapas da cadeia produtiva relacionada ao setor aeronáutico realizadas no mercado interno, o que inclui a prestação de serviços, e a comercialização dos bens mencionados (partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos e matérias-primas), quer para uso final nas próprias aeronaves, quer para emprego em motores, partes, componente, ferramentais e equipamentos a elas destinados.

12 Assim, a pessoa jurídica que vender no mercado interno partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, matérias primas ou qualquer outro bem textualmente citado no dispositivo, para pessoa jurídica que irá empregá-los na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, poderá usufruir da redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita auferida nessa operação.

13 Note-se que, ao contrário do adotado em relação à desoneração do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, prevista no inciso VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e tratada no artigo 4º do Decreto nº 5.171, de 2004<sup>1</sup>, não houve em relação às contribuições incidentes sobre a receita bruta, tratadas no seu artigo 6º, qualquer

<sup>1</sup> Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:

(...)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida:

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

regulamentação que estabelecesse requisitos em termos de especificação das pessoas jurídicas intervenientes ou de controle sobre as atividades por elas exercidas.

14 Embora não tenha sido mencionado na presente consulta, deve-se frisar que o benefício contemplado no inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica às pessoas jurídicas habilitadas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), de que tratam os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de 2010, o Decreto nº 7.451, de 11 de março de 2011, e a IN RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

15 Por fim, esclarece-se que em face da solução de mérito ora adotada, deixam de ser aplicáveis as solicitações do consultante em relação à observação dos artigos 48 e 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## Conclusão

16 À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada, esclarecendo ao interessado que a pessoa jurídica que vender no mercado interno partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, poderá usufruir da redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida nessa operação.

17 Dentro do escopo acima definido, o benefício fiscal alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas.

*(Assinado digitalmente)*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 09/06/2017 10:57:00.

Documento autenticado digitalmente por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR em 09/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 14/06/2017.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP14.0617.10577.30A8**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.